



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004121-84.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ORIGINAL S/A, é apelada VIVIAN MARIA CAMPOS MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1004121-84.2024.8.26.0011

Apelante: Banco Original S.A.

Apelado: Vivian Maria Campos Moura

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.275

Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos morais. Inversão do ônus da prova que, embora aplicável à relação de consumo, não se opera de forma automática, exigindo que a parte consumidora apresente indícios mínimos de verossimilhança de suas alegações ou hipossuficiência para a sua efetivação. Fatos não impugnados que se presumem verdadeiros nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil. Origem do débito demonstrada. Cobrança legítima. Exercício regular do direito. Sentença reformada. Recurso provido para julgar improcedente a pretensão inicial.

Trata-se de ação declaratória de

inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos morais proposta por Vivian Maria Campos Moura em face de Banco Original S.A. alegando, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito em função de dívida que alega desconhecer (contrato nº 28845388). Requereu a declaração de inexigibilidade da dívida bem como a reparação por dano moral.

Sobreveio a r. sentença de fls. 338/340, que julgou o pedido procedente para: i) declarar inexigível o débito relativo ao contrato nº 28845388; condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento pela tabela do TJSP e juros de mora de 1% desde o trânsito em julgado; iii) condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 14% do valor da condenação.

Apela o réu às fls. 343/361 alegando inexistência de falha na prestação do serviço e ausência de responsabilidade do banco, contratação dos serviços da plataforma Picpay e utilização dos serviços, contratação de crédito e inadimplemento da apelada, negativação em exercício regular de direito, inexistência de dano moral, minoração da verba indenizatória.

Contrarrazões de apelação às fls.
367/372.

Não houve oposição ao julgamento
virtual.

Esse é o relatório.

O recurso merece provimento.

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenização por danos morais, pela qual defende a apelada que desconhece as transações que originaram a negativação e inscrição em órgão de proteção ao crédito.

À exordial, a apelada alega o desconhecimento do débito que originou a negativação. Alegou que a contratação foi realizada por estelionatários.

Por conseguinte, o banco apresentou documentação a fim de comprovar o débito às fls. 181/249, contendo cédula de crédito bancário nº 24260411 (fls. 192/194), contrato de renegociação nº

28845388 (fls. 195/196), faturas do cartão Picpay (fls. 201/249), cadastro da autora na plataforma Picpay (fls. 182, 186), documento apresentado e foto (fl. 187).

Intimada a se manifestar, às fls. 322/323 a autora limitou-se a afirmar que não possuía relação contratual com o Banco Original e o contrato nº 28845388 não foi apresentado.

Pois bem.

A situação fática acerca do débito foi esclarecida. À fl. 184, o apelante demonstrou que emite o cartão de crédito Picpay, para uso por pessoa cadastrada no aplicativo do Picpay Serviços S.A.

O cadastro da autora na plataforma Picpay e a utilização dos serviços foi demonstrada. As faturas do cartão de crédito de fls. 201/249 demonstram o uso do serviço e pagamento de faturas. As faturas sempre contiveram referência ao banco administrador, não cabendo alegação de desconhecimento de relação entre apelada para com o apelante.

Conclui-se, portanto, que caberia à apelada demonstrar o pagamento das dívidas, mas disto ela não se desincumbiu, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo civil.

A inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do

Consumidor é dependente do requisito de verossimilhança ou, alternativamente, da hipossuficiência do consumidor.

De fato, diante dos fatos alegados e da prova juntada aos autos, não se verifica o preenchimento do requisito verossimilhança, capaz de ensejar a desejada inversão do ônus, uma vez que o conteúdo probatório coligido não aponta no sentido da verossimilhança do pedido.

O segundo requisito ensejador da inversão do ônus da prova seria a hipossuficiência do apelante. Tal condição seria traduzida na incapacidade do consumidor de produzir prova do fato constitutivo de seu direito, seja por não possuir conhecimento técnico específico sobre o produto ou serviço adquirido (hipossuficiência técnico-científica), seja porque não dispõe de recursos financeiros para arcar com o custo da produção da prova (hipossuficiência econômica ou fática).

A prova a ser produzida nestes autos, qual seja, a comprovação de pagamento das parcelas do financiamento, não se encaixa no critério de hipossuficiência a ensejar a inversão do ônus probatório, pois tal prova encontra-se ao alcance da apelada.

Cumprе, ainda, salientar que não se pode exigir do apelante a produção da chamada "prova

diabólica" ou a comprovação de fato negativo, qual seja, a prova do não pagamento, recaindo sobre a apelada o ônus de comprovar o efetivo pagamento.

Nem há que se falar em invalidade do contrato nº 28845388, uma vez que o conjunto probatório demonstra a existência da relação contratual entre as partes.

Outro ponto digno de nota é o de que as faturas vinham sendo pagas, mesmo que parcialmente, não prosperando qualquer alegação de fraude, ausência de desbloqueio e utilização do cartão.

Isto posto, demonstra-se nos autos que o apelante trouxe à baila substancial documentação esclarecendo a situação fática da lide. Somando-se isto com o fato de a apelada não ter apresentado documentos hábeis à demonstração do adimplemento das contraprestações avençadas invalidando os lançamentos em órgão de proteção ao crédito, é forçoso concluir pela legitimidade da cobrança.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se posteriormente desacertadas por razão de fatores extrajurídicos.

Isto posto, configurado o exercício

regular do direito por parte do apelante, inexistindo ilícito que configure dano moral ou que enseje a restituição de eventual indébito, necessária a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

Declaratória com pedido de danos morais – Alegada ilícita negativação do autor em cadastros de inadimplentes por dívida não reconhecida – Improcedência – Falta de plausibilidade nas alegações do autor apelante – Prova documental demonstrando ter o autor apelante contratado cartão de crédito com a financeira Credz (credora originária), com cessão de créditos ao réu - Demonstração da efetiva legitimidade na contratação e cobranças relativas ao cartão de crédito, cedido ao requerido – Inexistência de prova indiciária, ônus da prova que era do autor, do pagamento das faturas do cartão de crédito voluntariamente contratado com a credora originária - Inexistência de ato ilícito – Danos morais não evidenciados - Recurso negado. Multa por litigância de má-fé – Cabimento – Atuação temerária do autor ao procurar alterar a verdade dos fatos pretendendo declarar inexigível débito comprovadamente por ele contraído com terceiro credor, objeto de cessão de crédito ao réu - Violação dos deveres de boa-fé e lealdade processual – Improbis litigatur – Inteligência do art. 80, II e art. 81, do CPC – Valor da multa aplicada, de 1% do valor da causa, não comportando modificação, haja vista foi aplicada objetivando punir a autora litigante de má-fé e resguardar o dever geral de lealdade processual – Recurso negado. Recurso negado. (TJSP, Apelação Cível 1012645-34.2023.8.26.0002, Desembargador(a): Francisco Giaquinto, Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 19/07/2024, Data de publicação: 19/07/2024.

Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais – Negativação em cadastros de inadimplentes – Comprovação da origem da dívida – Regularidade da anotação restritiva – Inocorrência de danos morais – Questões superadas – Litigância de má-fé – Caracterização – Existência da relação jurídica entre a apelada e a cedente do crédito devidamente demonstrada pelo apelado – Extenso histórico de utilização do cartão de crédito do qual decorre a dívida – Pretensão contra fato incontroverso e

alteração da verdade dos fatos – Vedação ao comportamento contraditório 'venire contra factum proprium', o qual se funda na proteção da confiança (vide artigos 187 e 422 do Código Civil) – Comportamento ilegal e abusivo que macula a credibilidade e agilidade do Judiciário – Artigos 79 a 81 do CPC – Condenação cabível – Fixação em patamar adequado – Observância das diretrizes do artigo 81, 'caput', do CPC – Percentual aplicado (10%) entendido como patamar máximo – Ausência de violação aos parâmetros legais – Sentença mantida (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), com majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível 1052209-44.2023.8.26.0576, Desembargador(a): Henrique Rodrigo Clavio, Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 25/06/2024, Data de publicação: 25/06/2024).

Contrato bancário. Cartão de crédito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Origem e existência do débito demonstradas. Cessão de crédito. Negativação do nome da autora efetivada em exercício regular de direito. Improcedência. O vínculo jurídico entre as partes (cessão de crédito) bem como a dívida foram comprovadas (faturas do cartão de crédito inadimplidas). Não há falar em prática de ato ilícito, mas em exercício regular de direito. Litigância de má-fé. Tentativa da autora de ludibriar o Poder Judiciário, com objetivo ilegal. Débito regular, legítimo e exigível. Multa exacerbada. Redução. Indenização da parte contrária. Exclusão. Condenação solidária da causídica afastada. É com muito pesar que, hodiernamente, tem-se visto com frequência indesejada a formulação de peças processuais genéricas, massificadas, despreocupadas com a real necessidade de ajuizamento de inúmeras demandas infundadas. Infelizmente, no caso concreto, a requerente não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. De forma genérica e despreocupada, a autora veio a Juízo dizendo que a negativação de seu nome fora irregular, embora conhecedora da contratação de cartão de crédito. A deslealdade processual por parte da autora restou evidenciada. Faz jus à pecha de litigante frívola. No entanto, o percentual fixado pelo Juízo Singular (10% sobre o valor da causa), a nosso entender, é exacerbado, comportando redução para 5% sobre a mesma base de cálculo, excluída a indenização diante da falta de prova de efetivo prejuízo da parte contrária. Anote-se, outrossim, que é descabida a condenação solidária da causídica, à luz do artigo 79 do CPC, que claramente atribui a responsabilidade daquele que litigar como "autor, réu ou interveniente". Eventual conduta temerária da

causídica deve ser apurada em via própria – e não nestes autos – nos termos do artigo 32, parágrafo único, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Providências determinadas. Expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça - Numopede. Atendimento ao Comunicado CG 07/2017. Possibilidade. O magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo e, verificando indícios de irregularidades, deve comunicar os órgãos competentes para que averiguem a licitude ou não do ato praticado. Apelação provida em parte. (TJSP, Apelação Cível 1013735-59.2023.8.26.0008, Desembargador(a): Sandra Galhardo Esteves, Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 24/06/2024, Data de publicação: 24/06/2024).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Diante do decidido, inverte-se o ônus sucumbencial. A verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade processual.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator